

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 57, de 2015)

Acrescentem-se o inciso XI e o § 18 ao art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 9º.....

.....

XI – Sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo das contribuições de tratam o *caput* dos arts. 7º e 8º desta Lei valor correspondente a 200% (duzentos por cento) das receitas de exportação auferidas com os produtos beneficiados com a desoneração no período de apuração correspondente.

.....

§ 18. Na hipótese do inciso XI deste artigo, o valor devido das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita bruta auferida no mercado interno em relação aos produtos incentivados.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para salvaguardar a competitividade do setor exportador, a presente emenda permite a exclusão da base de cálculo da contribuição prevista pelos arts. 7º e 8º da lei nº 10.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições estabelecidas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do dobro das receitas decorrentes de produtos destinados ao mercado externo e constantes da lista de setores beneficiados pela desoneração, limitada ao valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida no mês.

Em outras palavras, no intuito de reduzir ou eliminar os efeitos nefastos causados pelo aumento da alíquota da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, no que concerne à receita dos setores incentivados destinada ao mercado



externo, seria permitida exclusão adicional em valor equivalente ao dobro das exclusões já contempladas na alínea a do inciso II do art. 9º da Lei 12.546, de 2011.

A medida é necessária para compensar o impacto da brutal elevação da carga tributária decorrente da majoração da alíquota de 1% para 2,5% (ou de 2,5% para 4,5% em alguns casos) sobre as receitas de produtos destinados ao mercado interno. Sem a possibilidade de compensar e com o aumento do tributo, as empresas que exportam e ao mesmo tempo destinam parte de sua produção ao mercado interno serão obrigadas a optar pela volta ao sistema da contribuição sobre a folha de salários (20%), com consequente perda de competitividade.

Para evitar que a exclusão adicional gere saldos superiores à contribuição, institui-se um limitador, de maneira que ela fique sujeita ao valor hoje devido.

Dessa forma, na medida em que o impacto da elevação da contribuição sobre o setor exportador é mitigado com a exclusão adicional, as empresas beneficiadas serão estimuladas a manter ou elevar os atuais níveis de exportação, o que está em linha com o que o próprio governo vem defendendo, no sentido de que alavancar as exportações é o principal caminho para reduzir os impactos decorrentes do ajuste fiscal.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

